



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



PARECER Nº

0351/2025

PROCESSO Nº

1343/2025

PROTOCOLO Nº

4404/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 747/2025

EMENTA
ORIGINAL:

Institui a campanha de conscientização, incentivo ao diagnóstico e tratamento da Glicogenose no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

AUTORIA:

Deputado VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 747/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Institui a campanha de conscientização, incentivo ao diagnóstico e tratamento da Glicogenose no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”, lido na 24ª Sessão Ordinária (30/04/2025).

Vejamos a redação da proposição:

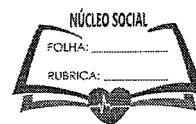
Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização, Incentivo ao Diagnóstico e Tratamento da Glicogenose, a ser realizada nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Glicogenose um grupo de doenças metabólicas hereditárias, causadas por mutações genéticas que afetam a capacidade do organismo de armazenar e metabolizar o glicogênio, levando a complicações como hipoglicemia, comprometimento hepático, fraqueza muscular e convulsões.

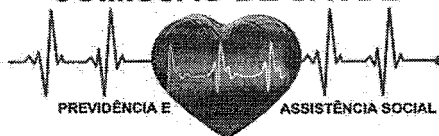
Art. 2º A campanha deverá orientar sobre a doença nos hospitais públicos, postos de saúde, clínicas da família, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de



Página 1 de 8

TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915 | nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br





saúde sob responsabilidade do Estado, promovendo a disseminação de informações sobre diagnóstico, sintomas, prevenção e tratamento da Glicogenose.

Art. 3º A campanha prevista nesta lei poderá promover atividades que incluam:

I - distribuição de materiais informativos sobre as características da Glicogenose, sintomas mais comuns e locais para diagnóstico e tratamento;

II - promoção de palestras e treinamentos para profissionais de saúde, a fim de capacitá-los a identificar precocemente os sinais da doença, principalmente na infância;

III - divulgação de informações em redes sociais, sites institucionais e outros meios de comunicação para ampliar o alcance da campanha;

IV - parcerias com hospitais especializados, universidades e associações médicas para promover ações de conscientização e facilitar o acesso a exames genéticos e tratamentos específicos

Art. 4º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha deverá ter, como principal alvo, genitores e responsáveis por crianças menores de dois anos de idade, visto que o diagnóstico precoce é fundamental para o manejo adequado da doença e a prevenção de complicações.

Art. 5º O Poder Executivo deverá incentivar a capacitação contínua de profissionais de saúde, especialmente pediatras e médicos da atenção primária, para o reconhecimento dos sinais e sintomas da Glicogenose, visando otimizar o diagnóstico precoce e garantir o início imediato do tratamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

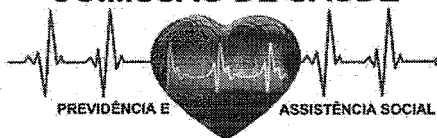
A Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, garantindo que políticas públicas sejam criadas para promover a informação e o acesso ao diagnóstico e tratamento de doenças, especialmente as raras. A Glicogenose é um grupo de doenças metabólicas



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



hereditárias que afetam o processamento do glicogênio, levando a quadros de hipoglicemia, hepatomegalia (aumento do fígado), fraqueza muscular e, em casos graves, complicações neurológicas e risco de vida. O diagnóstico precoce da Glicogenose é essencial para garantir um tratamento adequado e melhorar a qualidade de vida dos pacientes. No entanto, devido ao desconhecimento sobre a doença, muitas crianças permanecem sem diagnóstico ou são tratadas erroneamente. A capacitação de profissionais da saúde, especialmente na atenção primária e pediatria, pode reduzir esse problema e permitir um manejo mais eficiente da doença. Além disso, é fundamental que a população tenha acesso a informações claras sobre os sintomas, a importância dos exames genéticos e as opções de tratamento, garantindo que pais e responsáveis possam buscar ajuda médica de forma ágil. Dessa forma, a presente Campanha de Conscientização, Incentivo ao Diagnóstico e Tratamento da Glicogenose visa não apenas divulgar informações à população, mas também capacitar os profissionais de saúde e facilitar o acesso ao diagnóstico precoce, promovendo uma melhor qualidade de vida para os pacientes e reduzindo complicações decorrentes da doença. Assim, como forma de conscientizar a população sobre esse importante tema, apresento o presente Projeto de Lei e conclamo os parlamentares a aprovarem esta proposição legislativa.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 09/05/2025, de caráter informativo, citando não que foram localizados projetos em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha nº 04.

No dia 12/05/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da





competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

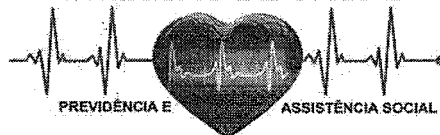
No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.





O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Antes de adentrarmos na análise da proposta apresentada, destacamos que a esta Comissão compete à avaliação do mérito da iniciativa para o direito individual e coletivo à assistência, a saúde e ao bem estar da população.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 747/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que propõe a criação de Campanha de Conscientização, Incentivo ao Diagnóstico e Tratamento da Glicogenose, a ser realizada nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso.

A proposição visa realizar ações informativas e orientativa sobre a doença nos hospitais públicos, postos de saúde, clínicas da família, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, promovendo a disseminação de informações sobre diagnóstico, sintomas, prevenção e tratamento da Glicogenose.

Antes de adentrarmos na análise da proposta, importante destacar que o presente projeto encontra respaldo legal no que tange à competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção à saúde, conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ademais, a proposição está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à integralidade da atenção e à equidade no acesso a serviços de saúde.

A Glicogenose é um grupo de doenças metabólicas hereditárias raras que afetam a forma como o corpo armazena ou utiliza o glicogênio, impactando diretamente o fígado, os músculos e outros tecidos. O



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



diagnóstico precoce e o tratamento adequado são essenciais para evitar complicações graves e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

A doença pode ser classificada em diferentes tipos, de acordo com o defeito enzimático específico e os órgãos afetados. É muito importante saber qual o tipo de glicogenose cada pessoa tem, pois cada tipo é causado por diferentes genes e diferentes enzimas, que acarretam em variações nas manifestações clínicas e nas formas de tratar as doenças.

Os tipos mais comuns são os I, II, III e IX. No Brasil não há um levantamento preciso da incidência de cada tipo, mas acredita-se que os tipos mais comuns sejam os tipos I e III (dados obtidos de levantamento dos pacientes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e da Universidade de Campinas).¹

Assim, a proposta reveste-se de mérito social e sanitário relevante, por fomentar a conscientização de doenças raras pouco conhecidas pela população e até mesmo por parte de profissionais da saúde. A medida também contribui para a inclusão social de pessoas acometidas por doenças crônicas e raras, promovendo maior visibilidade e acesso a políticas públicas.

Destacamos que a proposição não implica, a princípio, em aumento de despesa obrigatória, uma vez que permite a articulação com campanhas já existentes no âmbito da saúde pública estadual, podendo ser implementada com recursos e estruturas já disponíveis.

Diante do exposto, esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social **manifesta-se FAVORAVELMENTE ao mérito do Projeto de Lei nº 747/2025**, por reconhecer sua relevância social, viabilidade legal e aderência aos princípios do sistema de saúde pública.

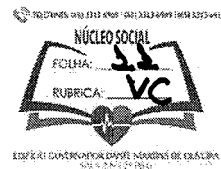
¹ <https://abglico.com.br/glicogenose/>



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 747/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 24ª Sessão Ordinária (30/04/2025).



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GONÇALVES DANTAS MARGINS DE OLIVEIRA
SALA 209/1-2º FLS

NUS 9C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6988 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO PERMANENTE - 25ª LEGISLATURA ANO 2025



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 5ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	20/08/25 - 10:00h
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 747/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.